



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 1997
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

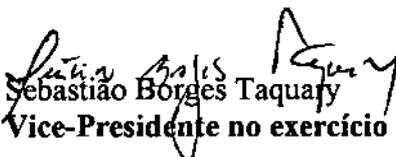
**Processo** : 10880.029255/92-96  
**Sessão de** : 22 de outubro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.809  
**Recurso** : 97.719  
**Recorrente** : AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Guarulhos - SP

**IPI - Remessa indevida de impugnação. Devolução dos autos à repartição de origem, para julgamento da impugnação, acolhendo-se preliminar de supressão de instância. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio AfanasiEFF e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Ricardo Leite Rodrigues  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/AC



**Processo** : 10880.029255/92-96  
**Acórdão** : 203-02.809

**Recurso** : 97.719  
**Recorrente** : AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 478/479 que compõe a decisão recorrida:

“Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/02, em 28.05.92 para exigir **Imposto sobre Produtos Industrializados** no valor de 2.696,10 UFIR, TRD acumulada de 9.045,88 UFIR, juros de mora de 737,72 UFIR e multa de 2.696,10 UFIR, perfazendo um crédito tributário total de 15.175,80 UFIR.

Conforme o processo, a interessada deixou de recolher o IPI, ao compensar os débitos do Imposto com créditos destacados em documentação hábil inidônea, de emissão atribuída à SN Com. Distrib. de Metais e Produtos Químicos Ltda (fls. 16 a 24) Solmetal Com. Distrib. de Soldas e Metais Ltda (fls. 60 a 65) e SILBRAS Coml. Imp. e Exp. Ltda (fls. 50 a 52). As notas fiscais aludidas foram organizadas em seus respectivos períodos de apuração e assim totalizadas, com a elaboração do demonstrativo de fls. 07 onde se resume os valores originais dos créditos glosados, por período de apuração, com o percentual de multa utilizado.

Tais valores foram convertidos em UFIRs, originando os valores de multa e acréscimos legais (fls. 03,04 e 05).

Apontou-se como infringidos os artigos 54, 57, Inciso III, 59, 81, 97, 107 e 112-Inciso IV ficando a interessada sujeita à penalidade descrita no art. 364, Inc. II e parágrafo 4º c/c Art. 386 do RIPI.

Não se conformando com o referido ato a interessada, apresentou impugnação em tempo hábil e regularmente representada onde alega:

- que as notas fiscais apontadas pela fiscalização referem-se a compras de matérias-primas utilizadas no processo industrial da empresa (apresenta cópias de ordens de compra visando fazer prova desta alegação);

RA



Processo : 10880.029255/92-96  
Acórdão : 203-02.809

- que as notas fiscais apontadas revestem-se de todas as formalidades legais;
- que os pagamentos foram efetuados através de cheques, nominais cujas cópias foram solicitadas aos bancos;
- que as operações foram registradas nos livros fiscais e nos controles de estoque por ocasião das entradas das mercadorias no estabelecimento;
- que as matérias primas foram utilizadas na produção (apresenta ordens de produção na tentativa de comprovar tal afirmação);
- que os procedimentos descritos provam que a acusação se deveu a não apresentação dos documentos à fiscalização devido a dificuldades encontradas em fazê-lo em tempo hábil;
- que se as autoridades fiscais necessitam de “tempo razoável” para apurar a inidoneidade de determinada empresa, jamais a interessada conseguiria perceber tal fato;
- que ainda que o fornecedor esteja em situação irregular, este fato não pode ensejar qualquer penalidade à interessada, pois esta é claramente caracterizada como “adquirente de boa fé”;
- que o contribuinte não tem a função de investigar outro contribuinte, cabendo-lhe apenas prestar os esclarecimentos requeridos pelo fisco;

Finalmente a interessada requer, face ao exposto e aos documentos apresentados, que seja julgado improcedente o auto de infração.

Nas fls. 287, o autor do feito manifesta-se pela manutenção do auto de infração.”

Na mencionada decisão singular, a autoridade julgadora de primeira instância, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 479/486, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“IPI - Utilização de notas fiscais inidônea ‘NOTAS FRIAS’ emitidas por empresas em situação irregular, propiciando créditos indevidos de IPI. Multa majorada pela ocorrência de infração qualificada.” ARL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.029255/92-96**  
**Acórdão : 203-02.809**

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 494/502, apresentando basicamente as mesmas alegações, porém aduzindo em preliminar que este documento deverá ser recebido como impugnação, tendo em vista que a decisão recorrida agravou a exigência da multa de 100% para 150%, alterando o Auto de Infração.

É o relatório.

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029255/92-96  
Acórdão : 203-02.809

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo caber razão à recorrente quando preliminarmente solicita que este Documento, fls. 494/502, seja apreciado como impugnação, pois a própria autoridade singular em sua decisão diz textualmente: "... dando ciência à interessada do teor da decisão, lembrando, contudo que tendo em vista o agravamento da exigência tributária, faculta-se à interessada, apresentar nova impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias."

Assim sendo, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, dando-lhe provimento no tocante à preliminar argüida pela recorrente, pois se trata na realidade de uma impugnação que deverá ser apreciada pelo julgador monocrático a fim de não ocorrer supressão de instância.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES